

Proposta de Deliberação

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo advogado do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, prefeito do município de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008), contra o acórdão 14579/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal apreciou a tomada de contas especial instaurada pela setorial de contabilidade do extinto Ministério do Desenvolvimento Social.

2. O embargante foi responsabilizado, em razão da impugnação parcial de despesas lançadas na prestação de contas dos recursos federais transferidos à conta do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, com a finalidade de cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

3. A par dos argumentos da embargante, resumidos no relatório precedente, ressalto, nesta oportunidade processual, que, consoante enunciado da jurisprudência selecionada do TCU (acórdão 2100/2010-TCU-2ª Câmara):

“A contradição passível de ser saneada por meio de embargos declaratórios revela-se quando uma conclusão contida na decisão não guarda correlação com sua fundamentação. Não cabe suscitar contradição entre o posicionamento da unidade instrutiva e o do relator. A instrução da unidade técnica não vincula o posicionamento do relator.” (grifei)

4. Prova disso, é que este relator, valendo-se de informações carreadas dos julgamentos das ações de improbidade administrativa sobre fatos objeto deste TCE, que tramitam na Justiça Federal, reduziu o valor do débito em relação ao proposto pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

5. Nesse contexto, os fundamentos contidos na proposta de deliberação que conduziu ao acórdão embargado não guardam incoerência com a decisão proferida por este Tribunal.

6. Em referência à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame, a vigência da aplicação dos recursos federais questionados nesta TCE compreendeu o período de 1º/1/2007 a 31/12/2007 (peça 42), o relatório sintético da prestação de contas foi apresentado em 12/6/2008 (peça 4) e o ato que aprovou a citação data de 18/6/2018 (peça 52). Assim, ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva, razão pela qual, neste ponto, os embargos devem ser providos, para excluir a multa aplicada ao responsável/embargante.

7. Quanto ao exame da existência da boa-fé, este serve processualmente para a concessão de novo e improrrogável prazo ao responsável para realizar o pagamento do débito atualizado apenas pela correção monetária, sendo, em momento posterior, suas contas julgadas regulares com ressalvas (art. 202, § 3º e 4º, RI/TCU).

8. Não se verificou, nestes autos, a existência de elementos da conduta do responsável que configurasse a boa-fé, razão pela qual o mérito do processo foi apreciado sem a concessão daquele novo prazo. Não obstante, o processo, por duas vezes, foi retirado da pauta de julgamento aguardando novos arrazoados de defesa prometidos, o que não se efetivou.

Ante o exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator